

**PARECER N.º 57/2019**

**SUPERVISÃO – AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MONITORIZAÇÃO  
SETORIAL**

**I – DO ENQUADRAMENTO**

1. Através de comunicação datada de 12-11-2019, o Município de Castelo Branco (Município) veio requerer à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a emissão de parecer relativamente ao procedimento de ajuste direto para contratação de serviços de transporte municipais tendente a prover a salvaguarda do funcionamento do serviço público de transporte de passageiros, enquanto decorre o competente procedimento concursal.
2. Refere o Município que:
  - *“O Município de Castelo Branco deu início a um procedimento concursal com vista à contratualização do serviço público de transporte rodoviário de passageiros municipal (procedimento adiante designado por CPI\_1), cujo aviso foi publicado em 14/08/2019 e que se refere ao Vosso parecer n.º 26/2019, de 25 de julho. Este procedimento foi dividido em 2 lotes: lote 1 que incluía linhas urbanas e municipais; lote 2 que incluía linhas municipais.*
  - *No n.º 2 do artigo 19.º do RJSPTP é conferida às autoridades de transporte a faculdade de adjudicar a exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto “em situações excecionais destinadas a assegurar o interesse público, designadamente em casos de rutura ou de risco iminente de rutura de serviços”, mais estatuidando o n.º 4 do mesmo artigo que o período de contratação “não pode exceder o período necessário à conclusão de um procedimento concursal”.*
  - *Considerando a necessidade de assegurar a ininterruptibilidade do serviço público de transporte de passageiros, procedeu o Município de Castelo Branco ao lançamento de procedimento de ajuste direto (adiante designado por AD\_1) por um período de 120 dias a que se refere o Vosso parecer n.º 34/2019 de 29 de agosto, por forma assegurar a continuidade dos serviços até à finalização do procedimento CPI\_1.*

- *Sucedde que no âmbito do procedimento CPI\_1 não foram apresentadas propostas ao Lote 1, correspondente a 6 linhas urbanas e 14 linhas municipais.*
- *Para fazer face a esta situação o Município de Castelo Branco despoletou novo procedimento concursal com vista à contratualização do serviço público de transporte rodoviário de passageiros municipal para o Lote sobre o qual não foram apresentadas propostas (adiante designado por CPI\_2), cujo aviso foi publicado em 08/11/2019 (cuja publicação em Diária da República se anexa) e que se refere ao Vosso parecer n.º 49/2019, de 25 de outubro.*
- *Tendo em conta que previsivelmente a finalização do procedimento CP\_2 irá ocorrer após a finalização do procedimento AD\_1, e por forma a garantir a continuidade do serviço público de transporte de passageiros, o Município de Castelo Branco pretende lançar novo procedimento de ajuste direto para os serviços que integram o lote 1 do procedimento CPI\_1 e que permita a salvaguarda dos serviços entre o AD\_1 e o CPI\_2.*
- *Atenta a urgência deste novo procedimento, mais se optou por adotar um quadro contratual idêntico do procedimento de ajuste direto AD\_1 e que corresponde ao contexto que vigorou nos anos letivos anteriores, estendendo o convite unicamente ao prestador que já se encontrava a operar os serviços em causa, uma vez que, nos termos do artigo 27.º-A do CCP, a realização de consulta a mais de uma entidade e a maior complexidade do procedimento que esta consulta envolve não se afiguram compatíveis com a urgência que subjaz à decisão de adotar a forma de ajuste direto.*
- *Encontrando-se em curso o novo concurso público CPI\_2, e considerando que a tramitação do procedimento e a observância de um período transitório razoável para que o novo prestador de serviços coloque em marcha os meios e recursos necessários, opta-se por adjudicar este serviço por ajuste direto, pelo prazo máximo de 120 dias (4 meses), que se considera suficiente para permitir a conclusão do dito procedimento pré-contratual.”*

## II – DO PARECER

3. Tal como consta de informação pública produzida pela AMT<sup>1</sup>, decorre do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 (Regulamento) e da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), que adapta à realidade nacional aquela legislação europeia a regra geral de submissão à concorrência da prestação de serviços públicos de transporte de passageiros que incluam obrigações de serviço público e respetivas compensações e/ou atribuição de direitos exclusivos.
4. Os serviços de transporte público de passageiros por modo terrestre devem ser conformados num contrato de serviço público desde que se preveja a atribuição de direitos exclusivos e /ou a definição/compensação por obrigações de serviço público, sendo o regime-regra para atribuição/adjudicação desses serviços o modo concorrencial (procedimento de contratação pública – concurso público).
5. Nos termos do consignado no artigo 19.º do RJSPTP, em estrita consonância com o Regulamento, é legalmente admissível o recurso ao ajuste direto (ou a outras situações de atribuição direta, como é o caso de prorrogação de contratos de serviço público já em vigor) em situações muito específicas.

Assim:

- A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ainda ser adjudicada por ajuste direto pela autoridade de transportes competente em situações excecionais destinadas a assegurar o interesse público, designadamente em caso de rutura ou de risco eminente de rutura de serviços ou em situações de emergência;
- Nestas situações (de emergência), a autoridade de transportes competente pode, em alternativa ao ajuste direto, optar pela prorrogação, mediante acordo com o operador de serviço público, do prazo de um determinado contrato de serviço público;
- Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 19.º (rutura ou risco eminente de rutura de serviço e situações de emergência), o período

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 – Obrigatoriedade de Submissão à Concorrência - <http://www.amt-autoridade.pt/media/1739/informação-regulamento-ajustes-diretos.pdf>

de contratação não pode exceder o período necessário à conclusão de um procedimento concursal, nos termos do RJSPTP e da demais legislação aplicável, não podendo, em caso algum, exceder os dois anos.

6. Mais se refere que a adoção do ajuste direto por “critérios materiais” (*maxime* “urgência imperiosa”) apresenta um caráter excepcional e terá sempre que ser bem justificada face ao caso concreto, nomeadamente no que se refere à não imputabilidade, às entidades adjudicantes, das circunstâncias invocadas.
7. De referir que estatui a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP que *“1- Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando:] (...) c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não estejam em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.”*
8. Ora, no caso vertente, o Município diligenciou no sentido de submeter à concorrência os serviços públicos de transporte de passageiros, tendo as respetivas peças procedimentais sido objetivo de parecer prévio positivo da AMT.
9. Neste registo, em ordem a assegurar a ininterruptibilidade de um serviço público essencial<sup>2</sup>, e na pendência de um procedimento concursal, o Município procedeu ao ajuste direto do serviço público de transporte de passageiros, na expectativa da finalização, a breve trecho, do referido concurso público, tendo as referidas peças procedimentais sido alvo de parecer prévio positivo da AMT.
10. Contudo, parte do procedimento concursal referido ficou deserto, sendo que, no âmbito do previsto no Código dos Contratos Públicos, o Município procedeu ao lançamento de novo procedimento concursal, cujas peças procedimentais foram também objetivo de parecer positivo da AMT.
11. Nesta esteira, e atentas as contingências associadas ao normal desenvolvimento de um procedimento concursal e que não estão na inteira disponibilidade do Município, constata-se que o prazo inicialmente estimando para o ajuste direto já não é compatível (nem tal se poderia antecipar) com o prazo associado ao lançamento e conclusão de um novo procedimento concursal.

---

<sup>2</sup> De acordo com a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

### **III – DAS CONCLUSÕES**

12. Face ao exposto, julga-se nada haver a obstar a novo procedimento de ajuste direito, no pressuposto da manutenção das mesmas condições contratuais que já tinham sido validadas pela AMT, e apenas pelo prazo necessário à finalização do novo procedimento concursal.
13. Acresce que, neste contexto, não se justifica o lançamento de procedimento de consulta a mais do que uma entidade, para além daquela que já hoje presta tais serviços, dados os circunstancialismos específicos que enformam o caso concreto e por poderem implicar alterações de condições e prazos contratuais incompatíveis com a finalização do procedimento concursal em curso.
14. Para o efeito, será de dar aqui por integralmente reproduzidos, o Parecer n.º 26/2019, de 25 de julho, o Parecer n.º 34/2019 de 29 de agosto e o Parecer n.º 49/2019, de 25 de outubro, incluindo as recomendações/determinações nele constantes, que deverão ser cabal e integralmente cumpridas.

Lisboa, 15 de novembro de 2019.

O Presidente do Conselho de Administração

João Carvalho